



1768
7

090/1.12.0000431-4 (CNJ:.0000879-52.2012.8.21.0090)

Vistos.

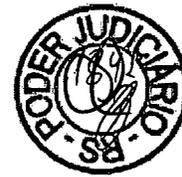
Diante da pluralidade de pedidos, passarei à análise individualizada.

1. Da manifestação do Administrador Judicial – fls. 1497/1498.

Inicialmente, acolho os requerimentos formulados pelo Administrador Judicial nomeado no presente feito para efeito de determinar a autuação em apenso da impugnação de fls. 776/852, apresentada pela empresa Vonpar Alimentos S/A, nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei 11.101/2005, para análise após a apresentação da relação de credores (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005).

No mais, conforme já determinei no despacho anteriormente lançado aos autos (fls. 1490/1494, item "i"), deverá ocorrer a publicação de novo edital, onde conste claramente que o prazo para apresentação de habilitação ou divergência dos créditos é de 15 dias contados da publicação do edital, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, e o prazo para objeções será de 30 dias, contados da publicação do edital, nos termos do art. 55 da Lei supra referida.

Ainda, referente à necessidade de apresentação de listagem completa dos credores, onde conste o valor individualizado de cada crédito, com vistas a eventual assembleia geral de credores, conforme determinado no despacho de fls. 1488/1494, nos termos do item "h", observo que houve



1769
2

cumprimento pelas empresas recuperandas (fls. 1761/1829).

Outrossim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre o Administrador Judicial e as empresas recuperandas, relativamente aos honorários, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Ciente da juntada do termo de compromisso pela pessoa jurídica (fl. 1501), em face da alteração do Administrador Judicial (pessoa física por pessoa jurídica).

2. Petição de fl. 1509 - Distribuidora Calza Ltda, Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda e Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda

Trata-se de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005 (fls. 1510/1690).

Considerando a data do deferimento da recuperação judicial, (06 de março de 2012 - fls. 479/488) e a data de apresentação do Plano (07/05/2012), evidencia-se que restou atendida a determinação contida no art. 53, I, da Lei 11.101/2005.

Da mesma forma, observo que foi atendido o disposto no inciso II do artigo supra citado, eis que as empresas recuperandas acostaram laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Assim, atendidos os requisitos legais RECEBO o Plano de Recuperação Judicial da Distribuidora Calza Ltda, Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda e Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda e DETERMINO a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de



1770
2

recuperação. Fixo prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, em observância ao disposto no art. 55 da Lei 11.101/2005.

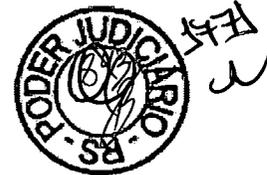
3. Petição de fls. 1691/1699 - Distribuidora Calza Ltda, Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda e Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda - Pedido de manifestação acerca das buscas e apreensões de veículos ajuizada pelo Banco ABC Brasil S/A sob o nº 583.00.2012.136712-4 perante a 2ª Vara Cível de São Paulo

Informaram as empresas recuperandas que o Banco ABC Brasil S/A ajuizou ação de busca e apreensão de veículos, cuja liminar foi deferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São Paulo, com a conseqüente expedição de cartas precatórias de busca e apreensão dos veículos às Comarcas de Casca/RS e Passo Fundo/RS.

Advogaram que o cumprimento da liminar não leva em consideração as disposições dos artigos 6º, 52, III e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, tampouco o expressamente determinado por este Juízo quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Defendeu que os veículos são essenciais às empresas, considerando o objeto das mesmas.

A fim de salvaguardar seus direitos requereram a concessão de alvará preventivo para que os veículos transitem livremente pelas rodovias do país, e em caso de eventual abordagem objetivando o cumprimento de busca e apreensão não sejam retidos, ou seja, as restrições de circulação e de busca e apreensão precisam ser imediatamente retiradas. Requereram, ainda, a expedição



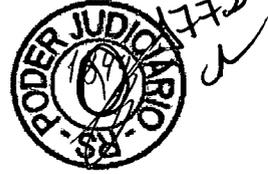
de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de São Paulo para que suspenda a ação de busca e apreensão, determinando a não efetivação de qualquer medida que restrinja a circulação de veículos, bem como, a necessidade de recolhimento das cartas precatórias expedidas.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as empresas recuperandas não negam sua inadimplência, que originou o deferimento de liminar de busca e apreensão, e nem alegam qualquer nulidade em sua constituição em mora, motivo pelo qual a liminar de busca e apreensão, a princípio, não está eivada de qualquer mácula.

De outro lado, conforme art. 49 § 3º da Lei nº 11.101/05, "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**".

Observa-se do dispositivo legal que se trata de uma exceção da exceção: a exceção é daqueles bens/créditos que não se sujeitam à recuperação judicial. A exceção da exceção é que embora alguns bens/créditos não se sujeitam



à recuperação judicial, não podem ser retirados do estabelecimento, ante sua essencialidade à continuidade dos trabalhos das empresas recuperandas.

O exame dos autos demonstra que o bem objeto de busca e apreensão é inerente à atividade empresarial das empresas recuperandas, uma vez que se utilizam dos caminhões para entrega de mercadorias.

Veja-se que a empresa **Distribuidora Calza Ltda.**, é uma sociedade empresária limitada cujo objeto social compreende o comércio atacadista, importação e exportação de gêneros alimentícios e bebidas em geral, produtos de limpeza e higiene pessoal, representação comercial, logística e transporte rodoviário de cargas, empacotamento de açúcar, comércio e industrialização de misturas para preparo de produtos de panificação e confeitaria e depósito de mercadorias próprias e de terceiros.

A segunda empresa, **Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda.** tem por objeto social o comércio atacadista de produtos alimentícios e de bebidas e o comércio varejista de mercadorias em geral, de alimentos, de bebidas, de material elétrico, de artigos de vestuário e acessórios, de tecidos, de artigos de armarinho, de artigos de cama, mesa e banho, de cosméticos, de perfumes e de artigos de higiene pessoal.

A terceira empresa recuperanda, denominada **Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda.**, possui como objeto social o comércio atacadista de mercadorias de alimentos e a representação comercial.

É evidente, assim, que referidas empresas SE UTILIZAM dos veículos, mostrando-se, assim, essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.



Por esta razão, aplicando-se a regra final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se mostra possível a retirada dos veículos.

Aliás, tal determinação constou expressamente aos credores desde o ajuizamento da presente ação, quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Naquela ocasião o Juízo determinou expressamente:

(...) i) Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades. (...)

Tratando-se de bem essencial ao desenvolvimento das atividades da empresa, no prazo de 180 dias contado da data do deferimento do mencionado processamento de sua recuperação judicial descabe a busca e apreensão dos caminhões, sob pena de evidente comprometimento das atividades da empresa e, conseqüentemente, de sua recuperação.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado labuta neste mesmo sentido (grifei):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. LEI Nº 11.101/2005. 1. Diante do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, tendo sido prorrogado o prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, mediante o qual não é permitida a venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade comercial, pode o Juízo deprecado determinar o recolhimento do mandado expedido, independente de cumprimento, a fim de não comprometer o fim específico da recuperação judicial. 2. O exame dos autos mostra que o bem objeto de busca e apreensão é inerente à atividade empresarial da agravante, uma vez que o utiliza para entrega de mercadoria por ela produzida.



Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70044398154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 29/02/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO. PENHOR MERCANTIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEMANDADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Comprovada a mora e o direito real do credor sobre as mercadorias (arts. 397 e 1.419 do NCC), impende a concessão da medida de busca e apreensão postulada. Entretanto, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora acarreta a suspensão da presente demanda e, do mesmo modo, da medida concedida (art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/05) pelo prazo de 180 dias. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento nº 70030646400, TJRS, Décima Segunda Câmara Cível, Relatora Desembargadora JUDITH DOS SANTOS MOTTECY, j. em 27 de agosto de 2009).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. LEI Nº 11.101/2005. Tendo em vista a inadimplência da agravante e inexistindo alegação de nulidade em sua constituição em mora, merece manutenção a liminar de busca e apreensão. Diante do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, deve ser suspensa a execução da liminar de busca e apreensão concedida (arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º da Lei nº 11.101/05) pelo prazo de 180 dias, contado da data daquele deferimento. Agravo Interno desprovido. (Agravo Regimental Nº 70039597315, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 11/11/2010)

Não se está a dizer, aqui, que não é cabível a busca e apreensão.

Não é isto. O ajuizamento de ação de busca e apreensão é possível, pois o que a parte faz, ao ajuizar, nada mais é do que exercer seu direito de ação.

O fato preponderante é que diante da existência de recuperação judicial em trâmite, e por serem os veículos das empresas recuperandas



ESSENCIAIS ao desenvolvimento das atividades, no prazo de 180 dias contados do deferimento da recuperação HÁ OBICE LEGAL à retirada, devendo os feitos permanecerem suspensos.

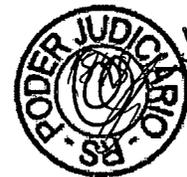
Mais do que isso, entendo que o Banco ABC Brasil S/A agiu de má-fé quando ajuizou a ação de busca e apreensão e não requereu a suspensão ou informou da existência da presente ação. Buscou, ao que parece, burlar a determinação deste Juízo, com o único fim de beneficiar-se.

Outrossim, o risco de paralisação do desenvolvimento da atividade econômica das empresas recuperandas pela remoção de bem essencial à cadeia produtiva atinge diretamente a finalidade da recuperação judicial, frustrando o disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, o qual tem como princípio basilar a preservação da empresa, a proteção dos trabalhadores e o interesse dos credores.

Eis a redação do art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Convém frisar que o interesse do Banco ABC Brasil S/A quando do ajuizamento de ação de busca e apreensão consistiu, precipuamente, no recebimento do valor devido por uma das empresas recuperandas e não nos bens em questão, os quais constituem apenas garantia do contrato, razão pela qual permitir a apreensão desses bens deporia em desfavor da recuperação judicial, uma vez que a recuperação da fonte produtiva abrange a real possibilidade de recomposição da dívida do devedor.



Além disso, a recuperação judicial propicia a preservação da empresa, não somente para beneficiar os sócios e os empregados, mas também os cidadãos e credores, porque a empresa possui papel de extrema importância, porquanto motiva a geração de empregos diretos e indiretos e, por consequência, acarreta o desenvolvimento nacional, mediante o pagamento de tributos que devem reverter em prol da sociedade.

No mesmo sentido, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO LIMINAR NO SENTIDO DE SUSPENDER O PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, TENDENTE A CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a liminar no sentido de suspender o procedimento iniciado pelo credor fiduciário, tendente a consolidar a propriedade dos imóveis mencionados nos autos, bem como de manter as empresas recuperandas na posse dos referidos imóveis, até posterior decisão do Juízo. 2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 4.Desta forma, em sede de cognição sumária, na qual se vislumbra permitir a consolidação da propriedade dos imóveis em favor do credor, causaria grave dano às agravadas, deve ser mantida a decisão hostilizada, ao menos até ser concluído o concurso de observação. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70045135167, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 14/12/2011).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A manutenção com a agravada dos bens objeto da busca e apreensão tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Além disso, neste momento, os bens sequer poderiam ser retirados da parte recorrida, porquanto, ao que consta, ainda subsiste o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, prorrogado pelo Juízo da Recuperação. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70044738854, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 47 E 51 DA LEI 11.101/2005. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VIABILIZAR MEIOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA REQUERENTE. APELO PROVIDO. A Lei de Recuperação Judicial, especialmente, em seu artigo 47, tem por objetivo viabilizar a superação da crise financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Proveram o apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70039111679, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/05/2011).

No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Juízo de São Paulo, entendo que o pedido não encontra óbice, pois busca tão somente efetividade na medida, pois é até mesmo provável que o Juízo da 2ª Vara Cível de São Paulo sequer tenha conhecimento da existência da presente ação, caso o credor (autor) não tenha informado.

Assim, defiro a expedição de ofício, a fim de INFORMAR ao Juízo da 2ª Vara Cível de São Paulo/SP acerca da existência da presente ação, cujo processamento foi deferido, bem como consignando que os veículos são essenciais



ao desenvolvimento das atividades das empresas recuperandas, aplicando-se, por consequência, a regra do art. 49, § 3º, última parte, da Lei 11.101/2005.

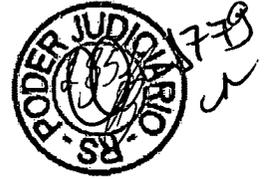
Consigno aqui – a fim de não se omitta – que não cabe a este Juízo “determinar” a suspensão da ação, conforme postulado pelas empresas recuperandas, mas tão somente solicitar, pois trata-se de Juízo hierarquicamente igual a este, e a “determinação” postulada importaria, por certo, em conflito de competência.

O que me parece, sim, é que o Juízo de São Paulo/SP não tomou conhecimento da existência da presente Recuperação Judicial e, mais do que isso, é provável que tenha-lhe sido omitido que os caminhões são essenciais ao desenvolvimento das atividades das empresas recuperandas.

Assim, em relação à busca e apreensão já efetivada, caberá às empresas recuperandas postularem a devolução do bem diretamente no Juízo deprecado.

Quanto ao pedido específico de expedição de alvará judicial para livre trânsito dos veículos, a fim de evitar a realização de busca e apreensão, consigno que debrucei-me na análise da matéria e concluo que o pedido não encontra amparo legal expresse.

Entretanto, analisando analogicamente os dispositivos supra citados, especialmente o art. 49, § 3º, última parte da Lei 11.101/2005, somado ao descumprimento por parte do Banco que ajuizou ação de busca e apreensão de bem essencial à atividade da empresa mesmo sabendo da existência da presente ação e sem informar ao Juízo deprecante, tenho que o pleito merece trânsito.



O objetivo do alvará é tão somente dar conhecimento que existe a presente recuperação judicial, cujo processamento foi deferido, e que os veículos são reconhecidamente essenciais às atividades, impedindo, assim, a efetivação das buscas e apreensões, pois quando, eventualmente, for realizada busca e apreensão do bem, caberá à empresa apresentar o alvará, o que impossibilitará a retirada do bem. A validade, por seu turno, deve ser de 180 dias a contar do deferimento da recuperação judicial.

A fim de corroborar a análise sistemática e analógica que aqui realizo, peço vênias ao Des. Romeu Marques Ribeiro Filho, Relator do Agravo de Instrumento nº 70044398154, onde se analisava matéria similar à presente e restou decidido que, para efetivação da regra posta no art. 49, § 3º, última parte da Lei 11.101/2005 poderia o Juízo Deprecado até mesmo se recusar ao cumprimento de precatória, para colacionar trecho de seu voto:

(...) Desde logo, quanto à alegação de que o Juízo da 3ª Vara Cível de São Paulo (Fórum Central) é o único que detém poder jurisdicional para revogar ou suspender a ordem de busca e apreensão, merece ser repelida.

Isto porque, tendo em vista a informação de que a empresa agravada estava em fase de recuperação judicial, tendo sido prorrogado o prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, mediante o qual não é permitida a venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade comercial, do estabelecimento da agravada, pode o Juízo deprecado determinar o recolhimento do mandado expedido, independente de cumprimento, a fim de não comprometer o fim específico da recuperação judicial. (...)

Em recentíssima decisão datada de 24/04/2012, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70048332456 pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado assim restou assentado (grifei):



Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Carta precatória em cumprimento. Ação de busca e apreensão tramitando em São Paulo/SP. Recuperação judicial. Bens objetos da ação possessória inerentes à atividade empresarial da agravada. Determinação de recolhimento do mandado de busca e apreensão pelo juízo deprecado. Cabimento. CPC, art. 209. Rol exemplificativo. Matéria já decidida por esta Corte, em anterior agravo de instrumento. Recurso, de plano, improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70048332456, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 18/04/2012) Data de Julgamento: 18/04/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2012

Com tais argumentos, estou a deferir o pedido formulado pelas empresas recuperandas, nos termos da fundamentação.

4. Petição de fls. 1691/1699 - Distribuidora Calza Ltda, Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda e Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda - Pedido de expedição de ofício ao SERASA

Requer a parte autora a expedição de ofício ao SERASA para que retire as restrições existentes em nome das empresas recuperandas, afirmando que em face das restrições está sofrendo severas consequências e abalo de seu crédito.

O mesmo pedido já foi apresentado em fls. 753/765, bem como, foi objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, eis que tal pedido constou expressamente na alínea 'h' da petição inicial.

O deferimento ocorreu nos seguintes termos:

b) Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para efeito de DETERMINAR:

(...)

b3) a suspensão DOS EFEITOS de todos os protestos. Oficie-se aos Registros constantes na alínea "h" da petição inicial.



E com a seguinte fundamentação que, a fim de evitar tautologia,
transcrevo:

(...)

No que tange ao terceiro item dos pedidos liminares, qual seja, suspensão dos efeitos dos protestos, também entendo que merece acolhimento.

Em que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve observar o princípio da função social da empresa.

Encontrando-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados.

Dessa forma, estando as autoras em recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

Considerando-se a necessidade de a Lei nº 11.101/05 ser eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho – esta merece interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de



modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (CC 79170/SP nº 2007/0010379-1; Ministro CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/09/2008) (grifo meu)

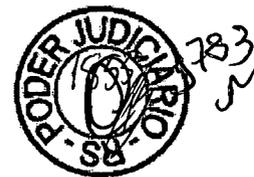
Nesse contexto, não se pode olvidar a necessidade de se emprestar uma interpretação sistemática ao dispositivo já citado, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial.

Destarte, é notório o prejuízo às empresas recuperandas, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação apresentado.

Na decisão de fls. 1488/1494 a questão foi novamente analisada, inclusive com a determinação de expedição de ofício ao Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Novo Hamburgo/RS.

Não vejo óbice no deferimento do pedido, eis que busca respaldar e dar efetividade à determinação já exarada.

Por esta razão, defiro a expedição de ofício ao SERASA para que suspensa todos os EFEITOS dos protestos em nome das empresas recuperandas,



já efetivados ou que vierem a ser efetivados, bem como, suspenda os efeitos publicísticos das restrições de PEFIN e REFIN.

O endereço para encaminhamento do ofício consta em fl. 1698;

5. Petição de fls. 1691/1699 - Distribuidora Calza Ltda, Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda e Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda - Pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul

Requerem as empresas recuperandas a liberação dos valores depositados pelo Banrisul S/A (fl. 1432).

O pedido, já adianto, deve ser deferido.

Com efeito, o Juízo determinou que as instituições financeiras, ali incluído o Banrisul S/A não efetuasse "travas bancárias" e, como o valor havia sido retido, foi instado a devolver. A fundamentação encontra-se na decisão de fls. 691/693.

Portanto, os valores somente foram depositado judicialmente pois se tratam de valores retidos indevidamente, sendo corolário lógico a liberação em favor das empresas recuperandas.

Outrossim, observo que o Itaú Unibanco S/A também efetuou depósito judicial do valor que havia retido.

Pelas mesmas razões, entendo que o valor deve ser liberado em favor das empresas recuperandas, não havendo o que se falar em proibição de levantamento, conforme pugnado (fls. 1731/1732). Ora, se o valor foi retido indevidamente, não há que se falar em permanência de indisponibilidade, conforme



pugnado, mas, sim, deve ser liberado em favor das empresas (mesmo por que o crédito dos bancos está inserido na recuperação).

Dito isso, DEFIRO o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo Banrisul S/A, bem como, pelo Itaú Unibando S/A.

Entretanto, previamente, determino a intimação do Banrisul S/A e do Itaú Unibando S/A da presente decisão. Precluso o prazo recursal ou caso interposto o Tribunal *ad quem* negue seguimento ou do recurso não conheça, expeça-se alvará.

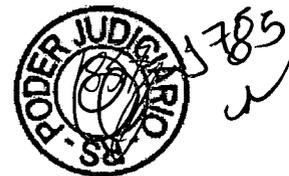
Os dados para expedição do alvará constam em fl. 1698.

**5. Petição de fls. 1701/1703 – embargos de declaração –
Distribuidora Calza Ltda, Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda e
Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda**

Recebo os embargos de declaração, pois adequados e tempestivos, na forma do art. 535, do CPC.

De fato, há omissão, relativamente ao pedido formulado pelas empresas recuperandas por meio da petição de fls. 753/756. Por esta razão, passo a analisar o pedido.

Advogaram as empresas recuperandas que após a juntada dos contratos nº 1378.870.00000268.3 e 1378.870.00000234.9 pela Caixa Econômica Federal verificou-se que os créditos estão incluídos na recuperação judicial, conforme fls. 533/542 e 573/592 dos autos, e se tratam de contratos de descontos de cheques e não penhor de cheques, conforme alegado na inicial, contratos estes



no valor total de R\$703.106,00, referente ao limite das contratações materializadas por cheques de terceiros. Advogaram que o valor dos cheques está subordinado aos efeitos da recuperação judicial e existentes à data do pedido de recuperação judicial.

Pois bem.

Da análise dos referidos contratos 1378.870.00000268.3 e 1378.870.00000234.9 que constam em fls. 542/550 e 591/598 (ocorreu a renumeração das páginas do presente feito), observa-se que os protestos estão ocorrendo relativamente a terceiros que teriam outorgado os cheques.

Logo, o pedido formulado pelas empresas recuperandas deve ser indeferido.

Assim estabelece os arts. 6º, e 49, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e coobrigados de regresso.

Consoante balizada jurisprudência, a suspensão de que trata o art. 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial se aplica somente ao *devedor em regime de falência ou de recuperação judicial*, e não aos coobrigados,



5786

devedores solidários.

Assim, em regra, prossegue o processo contra os coobrigados, pois os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Portanto, a ação ou execução proposta contra os sócios e/ou devedores solidários, como é o caso que ora se analisa, continua tendo curso.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

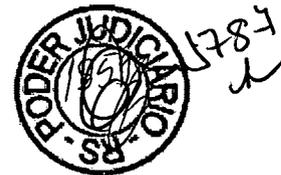
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO LABORAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA GARANTES COOBRIGADOS OU DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º C/C §1º DO ART. 49 DA LEI FALIMENTAR. SUSPENSÃO INDEFERIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (CC 112.620/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/12/2010)

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho

(grifei):

Agravo de instrumento. Negócios jurídicos bancários. Execução de título executivo extrajudicial. Sociedade devedora em recuperação judicial. A regra do artigo 6º da Lei 11.101/05 se aplica somente ao devedor sujeito à recuperação judicial, e não a seus coobrigados. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70034601955, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 28/04/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROPOSTA CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E COOBRIGADOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO EM FAVOR DA EMPRESA EXECUTADA.



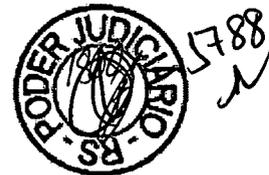
CONTINUAÇÃO AD EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES PRINCIPAIS, QUE NÃO SE BENEFICIAM DA NOVAÇÃO DE DIVIDA OPERADA EM FACE DO DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70039264726, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/11/2010)

AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÓCIO QUE ASSINA NA CONDIÇÃO DE AVALISTA. BENEFÍCIO NÃO ESTENDIDO A ESTE. OBRIGAÇÃO INDEPENDENTE. O ARTIGO 6º DA LEI 11.101/2005 NÃO SE ESTENDE ÀQUELES QUE SE RESPONSABILIZARAM PESSOALMENTE PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRECEDENTES. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado Nº 70037554326, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 15/09/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE EMPRESA COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO E COOBRIGADOS. CASO EM QUE NÃO SE APLICA O DISPOSTO PELO ART. 6º DA NOVEL LEI DE FALÊNCIAS AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ART. 49, §1º, DA LEI N. 11.101/05. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70037113032, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 19/08/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO EM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO NÃO ALCANÇADA AOS SÓCIOS AVALISTAS (ART. 6º, DA LEI 11.101/05). OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70038202404, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 19/08/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÓCIO QUE ASSINA NA CONDIÇÃO DE AVALISTA.



BENEFÍCIO NÃO ESTENDIDO A ESTE. OBRIGAÇÃO INDEPENDENTE. O ARTIGO 6º DA LEI 11.101/2005 NÃO SE ESTENDE ÀQUELES QUE SE RESPONSABILIZARAM PESSOALMENTE PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70034601518, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 30/06/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SOCIEDADE DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS. A regra do artigo 6º da Lei 11.101/05 se aplica somente ao devedor sujeito à recuperação judicial, e não a seus coobrigados. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70033659806, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 10/03/2010)

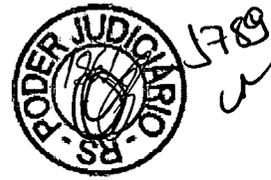
Diante do exposto, PROVEJO os embargos de declaração interpostos, a fim de SANAR a omissão existente. Entretanto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO o pedido formulado.

6. Petição de fls. 1706/1722 – pedido de liberação do bem

Reporto-me integralmente à fundamentação lançada acima, quando da análise do item “3” que, a fim de evitar tautologia, utilizo como razão de decidir, neste ponto.

Saliento que descabe, aqui, a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de São Paulo determinando a devolução do caminhão Trator Volvo/FH, placas IRY6702, pois, conforme dito acima, este Juízo não possui competência alguma para determinar que outro Juízo hierarquicamente semelhante devolva o bem apreendido.

E que não se diga que a presente decisão é omissa: entendo, sim,



que no prazo dos 180 dias contados do deferimento da recuperação judicial não pode ocorrer a retirada dos bens da empresa recuperanda, tanto que esta conclusão vem sendo exposta e trabalhada desde o despacho inicial da presente ação.

O que ocorre, aqui, é uma questão de competência jurisdicional, pois não pode o Juízo da Comarca de Casca/RS “determinar” qualquer ato ao Juízo da 2ª Vara Cível de São Paulo”, pois tal foge de sua alçada.

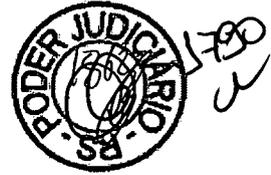
Pode, sim, informar acerca da existência da presente ação e solicitar a suspensão da ação.

Sinalo, ainda, que seria muito mais simples a empresa recuperanda peticionar naqueles autos (já que é parte e detém interesse direto), explicando ao Juízo a situação posta em liça, demonstrando o deferimento do processamento de recuperação judicial perante este Juízo e solicitando a suspensão da ação, com devolução do bem apreendido.

Além de mostrar-se muito mais simples, certamente a efetividade seria maior.

Da mesma forma, não haveria como acolher o pedido de alínea “c” da petição de fls. 1706/1722 – caso fosse deferido o pedido apresentado – pois descabe ao Oficial de Justiça cumprir ordens que não no Juízo onde atua. Jamais se poderia cogitar que um Oficial de Justiça da Comarca de Casca/RS fosse cumprir mandado na Comarca de Esteio...

Conseqüentemente, nos termos da fundamentação acima, por se tratar de questão de competência jurisdicional, restam prejudicados os pedidos de alíneas “e” e “f” de fl. 1722.



Por todas estas razões, em relação ao pedido contido na petição de fls. 1706/1722, defiro parcialmente, tão somente para determinar a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, informando acerca da presente ação, que deferiu o processamento de recuperação judicial, bem como, que o caminhão apreendido é essencial ao desenvolvimento das atividades da empresa, e solicitando a devolução do caminhão apreendido, bem como, a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas recuperandas, pelo prazo de 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação.

Por outro lado, é provável que credores ingressem com novas ações de busca e apreensão em outras Comarcas, e que sejam expedidas cartas precatórias de busca e apreensão a este Juízo, para cumprimento.

Visando dar efetividade à determinação de recuperação judicial deferida, determino que, A CONTAR DESTA DATA todas as cartas precatórias de busca e apreensão movidas em face das empresas recuperandas venham conclusas para análise deste Juízo, em especial para fins do art. 209 do CPC.

7. Petição de fls. 1739/1740 – Itaú Unibanco S/A

Efetivamente na data de 29/05/2012 o processo encontrava-se com a movimentação “conclusão ao Juiz”, razão por que reabro o prazo para manifestação e eventual interposição de recurso.

8. Petição de fls. 1743/1760 – Distribuidora Calza Ltda, Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda e Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda - apresentação de nova lista de credores

A apresentação de listagem completa dos credores, com



indicação do valor individualizado de cada crédito já havia sido determinada através da decisão de fls. 1488/1494, nos termos do item "h".

9. Petição de fls. 1743/1760 – Da necessidade de republicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005

Já há determinação neste sentido (fls. 1490/1494, item "i" dos autos). Deverá constar claramente no edital que o prazo para apresentação de habilitação ou divergência dos créditos é de 15 dias contados da publicação do edital, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, e o prazo para objeções será de 30 dias, contados da publicação do edital, nos termos do art. 55 da Lei supra referida.

10. Petição de fls. 1743/1760 – Da necessidade de expedição de ofício ao SERASA e SPC

O objeto do presente pedido foi analisado no item "4", intitulado "4. Petição de fls. 1691/1699 - Distribuidora Calza Ltda, Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda e Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda - Pedido de expedição de ofício ao SERASA", relativamente ao SERASA.

A fim de evitar tautologia desnecessária, utilizo-me do mesmo argumento para deferir o pleito em relação ao pedido de expedição de ofício ao SPC, razão por que determino a expedição de ofício ao SPC (em relação ao SERASA já há determinação – item 4) para que omita/suspenda a publicação/divulgação de PEFIN, REFIN e os EFEITOS dos protestos cheques e outras restrições, relativamente às empresas recuperandas.

11. Petição de fls. 1743/1760 – Pedido de ofício ao Tabelionato



de Protestos de Arroio do Meio/RS para que suspenda os efeitos do protesto

nº 129358-3

Não há como acolher o pedido, nos exatos termos da fundamentação lançada quando da análise do item 5 e em face da expressa previsão contida nos arts. 6º, e 49, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial pois, conforme referi acima a suspensão de que trata o art. 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial se aplica somente ao *devedor em regime de falência ou de recuperação judicial*, e não aos coobrigados, devedores solidários.

Portanto, a ação ou execução proposta contra os sócios e/ou devedores solidários, como é o caso que ora se analisa, continua tendo curso, não mostrando-se possível a sustação dos efeitos do protesto lavrado sob o nº 129358-3.

Por esta razão, INDEFIRO o pedido formulado.

12. Petição de fls. 1743/1760 – Pedido de expedição de alvará preventivo

O pedido já foi analisado, conforme item 3 da presente decisão.

Todavia, há questão nova, trazida pelas empresas recuperandas.

Isso por que afirma que o juízo da recuperação é que é competente para decidir acerca dos bens da empresa recuperanda.

De fato, o Juízo da Recuperação Judicial é que é competente para decidir acerca dos bens da empresa, desde que inseridos na Recuperação Judicial.

Isso significa que o Juízo da Comarca de Casca, *in casu*, é



competente para analisar toda e qualquer questão relativa aos bens que estão inseridos na recuperação, excetuando-se o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Significa dizer, em palavras simples, que não terá este Juízo competência para análise, de bens garantidos em alienação fiduciária, pois em face da exceção trazida pela Lei 11.101/2005 os mesmos não se sujeitam à recuperação Judicial.

É o que ocorre, portanto, em relação às ações de busca e apreensão dos veículos: a competência para deferir ou não é do Juízo Deprecante (por exemplo, São Paulo), cabendo a este Juízo tão somente solicitar a suspensão, por exemplo, em face do prazo de 180 dias legalmente concedido.

12. Petição de fls. 1743/1760 – Pedido de nova intimação do Banco do Brasil

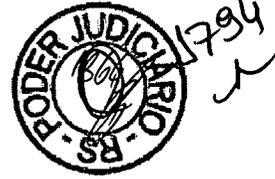
Defiro o pedido formulado, que visa tão somente a reiteração de intimação da ordem de devolução, já deferida por este Juízo. Fixo o prazo de 10 dias para atendimento.

Uma vez efetuado o depósito, desde já autorizo o levantamento em favor das empresas recuperandas.

Diante de todo o exposto:

ok a) Determino a autuação em apenso da impugnação de fls. 776/852, apresentada pela empresa Vonpar Alimentos S/A, nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei 11.101/2005 para análise após a apresentação da relação de credores (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005);

ok b) Determino a publicação de novo edital, onde conste



claramente que o prazo para apresentação de habilitação ou divergência dos créditos é de 15 dias contados da publicação do edital, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, e o prazo para objeções será de 30 dias, contados da publicação do edital, nos termos do art. 55 da Lei supra referida, conforme determinado em fls. 1490/1494, item "i";

c) Determino vista ao Administrador Judicial da lista de credores apresentada pelas empresas recuperandas (fls. 1761/1829);

d) Homologo o acordo celebrado entre o Administrador Judicial e as empresas recuperandas, relativamente aos honorários, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005;

e) Recebo o Plano de Recuperação Judicial das empresas recuperandas e determino a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação. Fixo prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, em observância ao disposto no art. 55 da Lei 11.101/2005;

ok f) Defiro a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de São Paulo/SP a fim de informar acerca da existência da presente ação, cuja recuperação judicial foi deferida, bem como consignando que os veículos são essenciais ao desenvolvimento das atividades das empresas recuperandas, aplicando-se, por consequência, a regra do art. 49, § 3º, última parte, da Lei 11.101/2005. Solicite-se que suspenda todas as ações movidas contra as empresas recuperandas, pelo prazo de 181 dias contados do deferimento do processamento;

ok g) Defiro a expedição de alvará preventivo, relativamente aos



veículos abaixo listados, para efeito de impedir novas efetivações de buscas e apreensões dos mesmos, no prazo de 180 dias contados do deferimento da recuperação judicial. Os veículos abrangidos pelo alvará preventivo são:¹

<u>Tipo:</u>	<u>Placa:</u>	<u>Renavam:</u>
Caminhão C. Fech.	IMG-5864	845548247
Caminhão C. Fech.	IOX-3706	973787163
Caminhão C. Fech.	IPT-2351	139726047
Caminhão C. Fech.	IRD-5974	234897724
Caminhão C. Fech.	IRM-5287	273310844
Caminhão C. Fech.	IRP-5441	282895205
Caminhão C. Fech.	IRX-1978	326587470
Caminhão C. Fech.	IRX-7885	327826657
Caminhão C. Fech.	IMS-5576	866727094
Caminhão C. Fech.	IMS-7125	867022574
Caminhão Furgão	IKK-5287	772658293
Caminhão Trator	IRI-2916	258633662
Caminhão Trator	IRI-2917	258658118
Caminhão Trator	IRI-2919	258659181
Caminhão Trator	IRJ-5496	264403177
Caminhão Trator	IRP-9935	283989378
Caminhão Trator	IRR-4664	300154158
Caminhão Trator	IRR-4665	300183577
Caminhão Trator	IRR-9806	304637955
Caminhão Trator	IRY-6704	329583050

10 veículo de placas IRY-6702 não está inserido na relação foi em relação ao mesmo já foi efetiva a busca e apreensão.



1796
2

Caminhão Trator	IRZ-6940	309516722
Caminhão Trator	ISA-7462	333667751
Caminhão Trator	ISC-0866	336424671
Caminhão Trator	ISC-0867	3336424264
Caminhão Trator	ISC-2779	336840276
Caminhão Trator	ISC-7002	337646872
Caminhão Trator	ISC-7003	337683921
Caminhão Trator	ISD-1796	338551530
Caminhão Trator	ISD-3133	338779698
Caminhão Trator	ISD-4581	339088656
Caminhão/Furgão	IKK-5288	772657629
Caminhonete/Furgão	ING-5623	892365650
Caminhonete/Furgão	IPD-1191	983119660
Motocicleta	IOW-1214	971334757
Motocicleta	IOW-1246	971334641
PAS/Automóvel	IGW-7380	217045189
Semi-Reboque	IRI-5115	259135585
Semi-Reboque	IRJ-1905	261423703
Semi-Reboque	IRJ-1906	261424866
Semi-Reboque	IRK-6610	269505156
Semi-Reboque	IRR-9805	304638307
Semi-Reboque	IRR-9807	304643319
Semi-Reboque	IRS-4513	306615070
Semi-Reboque	IRV-2211	3322521254
Semi-Reboque	IRV-5350	323093590



8874
2

Semi-Reboque	IRZ-2950	330936964
Semi-Reboque	IRZ-2952	330936425
Semi-Reboque	IRZ-2953	330940015
Semi-Reboque	IRZ-2954	330939297
Semi-Reboque	ISC-0580	336309406
Semi-Reboque	ISC-0582	336310668
Semi-Reboque	ISC-0584	336312717
Semi-Reboque	ISC-0585	336312164
Semi-Reboque	ISC-4096	337095280
Semi-Reboque	ISC-8908	337989397
Semi-Reboque	ISC-8911	338006575
Semi-Reboque	ISD-0124	338209646
Semi-Reboque	ISD-0125	338209867
Semi-Reboque	ISD-1798	338552600
Semi-Reboque	ISD-3134	338780092

ok.

h) Determino a expedição de ofício ao SERASA para que suspenda todos os EFEITOS dos protestos em nome das empresas recuperandas, já efetivados ou que vierem a ser efetivados, bem como, suspenda os efeitos publicísticos das restrições de PEFIN e REFIN;

i) Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo Barrisul S/A, bem como, pelo Itaú Unibando S/A. Entretanto, previamente, determino a intimação do Barrisul S/A e do Itaú Unibando S/A da presente decisão. Precluso o prazo recursal ou caso interposto o Tribunal



ad quem negue seguimento ou do recurso não conheça, expeçam-se alvarás, conforme dados de fl. 1698;

✓ j) Recebo os embargos de declaração de fls. 1701/1703, para efeito de sanar a omissão apontada e indeferir o pedido formulado;

✓ l) Indefiro o pedido de liberação/devolução do veículo Trator Volvo/FH, placas IRY6702, apreendido por determinação do Juízo de São Paulo, 2ª Vara Cível, eis que tal pedido deverá ser realizado diretamente no Juízo deprecante;

m) Reabro o prazo para análise e interposição de eventual recurso eplo Itaú Unibanco, conforme postulado em fls. 1739/1740;

ok n) Determino a expedição de ofício ao SPC para que omita/suspenda a publicação/divulgação de PEFIN, REFIN e os EFEITOS dos protestos cheques e outras restrições, relativamente às empresas recuperandas;

✓ o) Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos de Arroio do Meio/RS (fls. 1743/1760);

ok p) Determino a intimação do Banco do Brasil para que deposite judicialmente, no prazo de dez dias, os valores retidos das empresas recuperandas. Efetuado o depósito, desde já autorizo o levantamento em favor das empresas recuperandas;

q) Determino que, A CONTAR DESTA DATA todas as cartas precatórias de busca e apreensão movidas em face das empresas recuperandas venham conclusas para análise deste Juízo, em especial para fins do art. 209 do CPC.



1800
a

r) Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Em 02/07/2012

Simone Ribeiro Chalela,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: SIMONE RIBEIRO CHALELA Nº de Série do certificado: 7A2253D7DFFB60B9DDD3A84B5BF18EBE Data e hora da assinatura: 04/07/2012 14:36:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 09011200004314090201231096</p>
---	---